5ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2015.0000234184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0009224-40.2015.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é investigado MACIEL DO CARMO COLPAS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAEMBU).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "PROMOVERAM O ARQUIVAMENTO das peças de informação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN (Presidente) e TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2015.

Juvenal Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica

5ª Câmara de Direito Criminal

INQUÉRITO POLICIAL: 0009224-40.2015.8.26.0000

COMARCA: PACAEMBU

SINDICADO: MACIEL DO CARMO COLPAS

(PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

PACAEMBU)

VOTO Nº 19.896

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório criminal, cuja instauração foi requisitada pela d. Promotoria de Justiça de Pacaembu, SP, para o fim de se apurar suposta prática do crime de desobediência (Decreto-lei nº 201/67, artigo 1º, XIV), pelo Prefeito de Pacaembu, SP, MACIEL DO CARMO COLPAS.

Manifestou-se a Subprocuradoria-Geral Jurídica, no sentido de que se promovesse o arquivamento do feito, porque os elementos de convicção colacionados ao presente feito não autorizam afirmar, com a certeza necessária, que o Prefeito Municipal, agindo com ânimo próprio, tenha deliberadamente descumprido ordem judicial (sic, fl. 103).

É, em resumo, o relatório.

Imperativo o arquivamento das peças de informação em questão (CPP, artigo 18).

É que, além de suas atribuições administrativas, a d. Procuradoria Geral de Justiça exerce, também, funções de órgão de execução.

Com efeito, ao delinear as funções institucionais do Ministério Público, a própria Constituição Federal enumera algumas consideradas próprias de órgão de execução.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

A propósito, de acordo com o artigo 129, I, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

De outra banda, o artigo 29, V, VII e IX, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), estabelece que, além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando, assim como determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais e, também, delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Na mesma direção, o artigo 116, I, X, XII e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), estabelece que constituem atribuições do Procurador-Geral de Justiça a propositura de ação penal nos casos de infrações penais comuns e de crimes de responsabilidade, nas hipóteses de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, o exercício das atribuições do Ministério Público nos processos referidos neste artigo e seus incidentes. assim como determinar arquivamento 0 representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais e, ainda, delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Além disso, o artigo 12, XI, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) preceitua que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

Finalmente, o Ato Normativo nº 546-PGJ-CPJ, de 14.08. 08, instituiu, no âmbito da Procuradoria de Justiça Criminal, a Câmara Especializada em Crimes Praticados por Prefeitos (CECRIMP) para oficiar, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, em todos os feitos criminais de que trata o artigo 29, X, da Constituição Federal, de competência originária do Tribunal de Justiça, inclusive na fase de investigação e na fase processual.

Destarte, desponta forçosa a conclusão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Criminal

de que o judicioso parecer foi ofertado, em última análise, em nome do d. Procurador-Geral de Justiça, por delegação, a impedir que se cogite, por evidente, de eventual adoção, na espécie, por parte desta C. Câmara, do procedimento previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

É que, em se tratando de competência originária, tal qual no caso em comento, o pedido de arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, endereçado, diretamente, a órgão fracionário do Tribunal competente, cabe ao chefe do Ministério Público, diante do que se afigura obrigatório seu acolhimento (CF, artigo 129, I).

Sobre o tema, o saudoso JÚLIO FABBRINI MIRABETE lecionava:

Insistindo o Procurador-Geral no pedido de arquivamento o juiz é obrigado a atendê-lo, como deixa claro o dispositivo. Não lhe cabe recurso de ofício ou pedido de diligências posteriores à manifestação do chefe do Parquet. O mesmo ocorre nas hipóteses de competência originária dos tribunais, pois se a iniciativa da ação cabe ao Ministério Público, ao tribunal não é dado obrigá-lo a oferecer denúncia (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 148).

Na mesma linha, são os pertinentes comentários de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Requerimento de arquivamento competência originária: quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justica (ou da República. conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (...). Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido. Conferir: TJSP: "Sendo o Procurador-Geral de Justiça o titular da ação penal e havendo pedido dele pelo arquivamento do inquérito, o Tribunal de Justiça deve aceitar a sua manifestação, sem examinar o mérito: (Inquérito 115.740-0/0, Órgão Especial, rel. Barbosa Pereira, 10.11.2004, v.u., JUBI 101/05); Inquérito 116.066-0/1, Órgão Especial, rel. Barbosa Pereira, 20.04.2005, v.u., JUBI 108/05. O mesmo critério é utilizado quando o arquivamento tiver por fim outras peças de informação, não constitutivas de inguérito policial (ex.: investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito). Nesse sentido: TJSP: Representação contra autoridade 115.780-0/2, Órgão Especial, rel. Walter de Almeida Guilherme, 27.10.2004, v.u., JUBI 101/05 (Código de Processo Penal Comentado, 10^a edição, São Paulo, RT, 2011, p. 143/144).



5ª Câmara de Direito Criminal

Diante disso e do teor da fundamentada manifestação de fls. 101/103, desponta forçoso o arquivamento do feito em questão.

Por tais razões, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO das peças de informação.

JUVENAL DUARTE relator